



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16707.001413/2003-45
Recurso nº 162.751 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2003
Acórdão nº 191-00.076
Sessão de 29 de janeiro de 2009
Recorrente IMOBILIÁRIA SANTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998,1999,2000,2001,2002

OMISSÃO DE RECEITAS

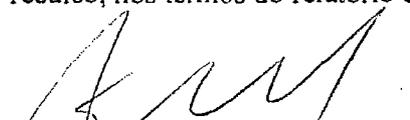
A ausência de registro na contabilidade de receitas auferidas pelo contribuinte enseja o lançamento de ofício do imposto correspondente à omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE CAIXA

Presume-se omissão de receitas na hipótese em que a pessoa jurídica, intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do suprimento do numerário realizado pelo sócio, deixa de fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 31 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Marcos Vinicius de Barros Ottoni (Relator), Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto por Imobiliária Santos Ltda, em face do acórdão nº 12-15.639, da lavra da 1ª Turma da DRJ em Salvador – BA, o qual julgou procedente os lançamentos contidos nos Autos de Infração de IRPJ, no montante de R\$ 59.531,91, PIS (R\$ 2.514,40), COFINS (R\$ 11.414,07) e CSLL (R\$ 36.556,91), acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

Em 05/05/2003, a contribuinte foi cientificada da lavratura dos Autos de Infração de fls. 672/750, sendo que quanto ao IRPJ, foram apuradas infrações relativas aos anos-calendários de 1998 a 2002, tendo sido apuradas:

Em sua impugnação, aduz a contribuinte, sinteticamente, o seguinte:

- inconstitucionalidade da multa de 75%;
- inconstitucionalidade do valor dos juros de mora calculados com base na SELIC;
- impossibilidade de quebra do sigilo fiscal sem autorização do contribuinte e/ou judicial;
- decadência dos lançamentos cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.1997;
- no mérito, insurge-se contra a caracterização de omissão de receita por suprimimento de caixa não comprovado, bem como por ausência da devida contabilização.

A DRJ, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem manter integralmente os lançamentos, por meio de acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998,1999,2000,2001,2002

OMISSÃO DE RECEITAS

A ausência de registro na contabilidade de receitas auferidas pelo contribuinte enseja o lançamento de ofício do imposto correspondente à omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE CAIXA

Presume-se omissão de receitas na hipótese em que a pessoa jurídica, intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega do suprimimento do numerário realizado pelo sócio, deixa de fazê-lo.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida.

**TAXA SELIC. ATOS LEGAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECADÊNCIA

Não ocorre a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, quando tal procedimento administrativo for realizado dentro do prazo de cinco anos estabelecido na legislação tributária pertinente.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998,1999,2000,2001,2002

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para o PIS, Cofins e CSLL. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência dos fatos que motivaram aquela autuação, na medida que inexistem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas”

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário aduzindo o seguinte:

- que as autuações basearam-se em mera presunção decorrentes de transações de compra e venda de imóveis e numerários pagos à empresa Construmax.
- que as operações de venda dos lotes identificados não podem ser contabilizadas como receita, posto que a propriedade dos lotes continua com a Recorrente;
- que o suprimento de caixa oriundo do sócio Marcos Nelson dos Santos pode ser comprovado pelo recebimento, por parte do mesmo, de precatórios judiciais pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- que para a caracterização da omissão de receita, deve o Fisco se basear em critérios objetivos, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI,

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomou conhecimento.

Considerando o que foi impugnado pelo contribuinte, em sede de recurso voluntário, cinge-se a controvérsia acerca da caracterização da omissão de receitas pela ausência de contabilização e em decorrência do suprimento de caixa não comprovado.

Conforme se verifica do Auto de Infração, a omissão de receita em decorrência de ausência de contabilização decorreu da venda efetuada em 15.03.2000, dos lotes 05, 07 e 09, do Loteamento Jardim Brasil ao sr. Luiz Henrique Maia Coelho.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte assevera que as operações de venda dos lotes identificados não podem ser contabilizadas como receita, posto que a propriedade dos lotes continua com a Recorrente.

Contudo, tal informação não corresponde aos documentos acostados aos autos, posto que às fls. 110/115 constam expressamente as escrituras públicas de compra e venda dos imóveis em comento, sendo que o contribuinte não se insurge quanto à autenticidade dos mesmos.

Ademais, o voluntário também não apresenta qualquer elemento de prova apto a infirmar o lançamento. Destarte, constatada a falta de contabilização das vendas dos imóveis de propriedade do contribuinte, resta configurada a omissão de receita, sendo devido o lançamento neste ponto.

No que tange à omissão de receita em decorrência de suprimento de caixa não comprovado, melhor sorte não socorre o contribuinte.

Isto porque o suprimento fictício de caixa se configura em uma presunção legal, bastando à fiscalização provar o fato. Neste caso, há a inversão do ônus da prova, ou seja o contribuinte é que deve provar a não ocorrência da omissão.

No caso do suprimento de numerários feitos por sócios e administradores, uma vez contabilizado esse suprimento, deve o contribuinte provar a origem dos recursos e a efetiva entrega, sob pena de serem considerados produzidos pela própria empresa. A origem deve ser externa em relação à empresa, não sendo suficiente provar a capacidade financeira do supridor. A efetiva entrega também é necessária pois se assim não ocorrer teremos um lançamento sem documento que lhe dê sustentação.

No caso de pessoa física ser o supridor, deve o mesmo informar a origem daqueles recursos que foram objeto de suprimento, que pode ser justificada através de doação de terceiros pessoas, devidamente comprovado e declarado pelas duas pessoas, de venda de patrimônio, de empréstimo, etc.

A finalidade é descartar a possibilidade de que tais recursos tenham saído da própria empresa para o sócio fruto de omissão de receitas e que estejam a ela retornando. Se o contribuinte prova que os recursos advieram da pessoa física e ela demonstra que os mesmos foram tributados, quer espontaneamente quer através de autuação fiscal, não há como não considerar a origem, pois o que se questiona é se tais recursos comprovadamente vindos do sócio foram objeto de tributação, ou de declaração, visto que podem ter origem em rendimentos isentos (cadernetas de poupança), não tributáveis (doações - venda de imóvel, etc) ou tributáveis exclusivamente na fonte (rendimentos de aplicação financeira).

No presente caso, verifica-se que o mesmo não conseguiu demonstrar a devida entrega dos recursos à sociedade. Durante o procedimento de apuração fiscal, foram solicitadas, por diversas vezes, informações acerca do suprimento de numerário.

Em atendimento ao Termo de Reintimação Fiscal, a Imobiliária informa, às fls. 76 a 80, que deixará de apresentar os documentos solicitados na letra "d" do citado Termo (comprovação da efetiva entrega de numerários fornecidos pelo sócio Marcos Nelson dos Santos para suprimento de caixa), em virtude da não existência deste controle na Imobiliária.

Posteriormente, seja em sede Impugnatória, seja em sede de recurso voluntário, o contribuinte repisa o mesmo argumento de existência de suprimento de caixa, sem, contudo, apresentar qualquer elemento que comprove sua alegação.

Entretanto, não há compatibilidade entre os valores identificados nos recibos apresentados e os valores ingressados na conta da empresa, além como os recibos carecem de formalidade extrínseca, dada a ausência de qualquer contrato que respalde o negócio jurídico celebrado à época.

Assim, conforme asseverado pela DRJ, a qual adoto como razões de decidir, "*os pagamentos efetuados à conta de suprimento de sócios não afastam a presunção de omissão de receita. Não basta a prova de que os sócios dispunham de origem regular para suprir o caixa da sociedade, sendo necessária, também, prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e coincidente, da efetividade da entrega do numerário pelos sócios à sociedade*"

Destarte, não há como se alterar a autuação quanto à existência de suprimento fictício de caixa.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI



Processo nº 16707.001413/2003-45
Acórdão nº 191-00.076

CC01/T91
Fls 6
